



Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco do Estado do Pará  
S/A - CAFBEP

## INFORMATIVO CAFBEP N.º 74

Divulgação de informações de interesse dos participantes e assistidos dos Planos de Benefícios administrados pela CAFBEP

### **TRANSFERÊNCIA DE GERENCIAMENTO DO PLANO PREV-RENDA (CNPB N° 2002.0009-56)**

**Transferência de Gerenciamento do Plano Prev-Renda: está sendo executada com base nos dispositivos legais a seguir: Resolução CNPC n° 25, de 13 setembro de 2017 e Portaria PREVIC n° 866, de 13 de setembro de 2018**

O processo de transferência da gestão do Plano Prev-Renda para o **ICATU FUNDO MULTIPATROCINADO**, encontra-se em andamento, com previsão de concretização em 13/05/2019.

O Icatu Fundo Multipatrocinado, na condição de novo administrador do plano, agendará palestras em Belém para os esclarecimentos que se fizerem necessários perante os participantes e assistidos, bem como dirimir dúvidas, se houver.

**RETIRADA DE PATROCÍNIO DO PLANO BÁSICO – BD (CNPB N° 1993.0021-38): foi executada com base nos dispositivos legais a seguir: Resolução CNPC n° 11, de 13 de maio de 2013 e Instrução PREVIC n° 14, de 12 de novembro de 2014.**

A retirada de patrocínio do Plano Básico, pelo patrocinador Banco do Estado do Pará S/A – BANPARÁ foi concretizada em 31/01/2019. Este plano foi fechado para novas adesões desde dezembro de 2002. Daquela data até 31/01/2019, data da efetivação da retirada de patrocínio, existia no cadastro apenas 18 (dezoito) assistidos (aposentados).

### **INFORMAÇÕES SOBRE DECISÕES JUDICIAIS CONTRA O PLANO BÁSICO**

**EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROCESSO N° 0001028-92.2010.5.08.0005. JUSTIÇA DO TRABALHO. RETIRADA DE PATROCÍNIO. PLANO BÁSICO. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE ÓBICE À PROMOÇÃO DE DESCONTOS DA CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA.** Trata-se de importante decisão proferida pela **5ª Vara do Trabalho de Belém**, referente à notícia de supressão de patrocínio pelo Banco do Estado do Pará e a remessa de correspondência pela CAFBEP cujo conteúdo trata de *“opção da portabilidade do plano para outra entidade, ou o recebimento da reserva matemática”*; na qual o reclamante noticia que da reserva matemática foi deduzida quota individual de rateio de déficit atuarial, *“que, na realidade, nada mais é do que a devolução da contribuição previdenciária, com outra nomenclatura”*; ao cabo, após declarar inexistir déficit, reporta que a *“ação da entidade demandada infringe o título executivo, no qual foi reconhecido direito à isenção da contribuição previdenciária suplementar”*.

O Juízo ao analisar a questão o reconheceu que: “o artigo 21, caput e §1º, da Lei Complementar n° 109/2001, por sua vez, **autoriza o equacionamento de déficits atuariais**, dentre outros modos, por incremento nos montantes contributivos, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador.

Desta forma, e tendo em vista que o objeto litigioso do presente feito trata apenas de isenção das contribuições regulares e ordinárias, e não à contribuição extraordinária, **não há óbice, à luz do manto estabilizador da coisa julgada dos autos na forma do artigo 502 do CPC, à promoção dos descontos noticiados pelo reclamante.**



Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco do Estado do Pará  
S/A - CAFBEP

Em tempo, **o artigo 6º, § 6º, do Estatuto de 1974**, ao dispor que *“o associado aposentado que completar 30 (trinta) anos de contribuição exime-se do pagamento desta”* remete-se **sistemático-teleologicamente às contribuições ordinárias e regulares recolhidas mensalmente**; isto porque são estas que se destinam à capitalização do benefício suplementar a ser auferido por ocasião da aposentação, garantindo-o.

As **contribuições extraordinárias** não visam garantir os benefícios suplementares, mas sim, porque motivadas por fato superveniente consistente em déficit atuarial ou supressão de patrocínio, a recomposição do acervo patrimonial da entidade associativa de previdência complementar. Por sua própria natureza, são excepcionais, imprevistas e, porquanto, não ensejam recolhimentos periódicos.

**Em conclusão, a natureza jurídica de ambos os tipos de contribuição é diversa, não havendo arrimo normativo a imprimir-lhes regime jurídico comum.**

Além disso, lembrou o Juízo que os fundamentos de pareceres de corpo técnico-especializado do órgão regulador nacional e da Advocacia Geral da União, os quais estearam a edição do ato administrativo, **demonstram a indubitável caracterização de déficit patrimonial.**

***Ante o exposto, indefiro os requerimentos apresentados.***

---

Belém (PA), março de 2019

**Presidente: José Alves Tavares**

**Diretor Administrativo / Financeiro: Alvaro da Rocha Silva**

**Diretora de Segurança: Genyce Pires de Amorim**